

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, à Emenda da Câmara dos Deputados (ECD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 218, de 2006, que *altera o art. 12 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determinando às instituições de ensino obrigatoriedade no envio de informações escolares aos pais, conviventes ou não com seus filhos.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre emenda da Câmara dos Deputados ao PLS n° 218, de 2008, de autoria do Senador CRISTOVAM BUARQUE, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para dispor sobre norma relativa ao fornecimento de informações escolares aos responsáveis pelos alunos.

A emenda da Câmara tão-somente troca a expressão *na sua falta por se for o caso*.

A mudança foi fruto de decisão da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) daquela Casa Legislativa. Antes dessa decisão, a matéria tinha sido objeto de aprovação, sem mudanças, pela Comissão de Educação e Cultura (CEC) da mesma Casa.

II – ANÁLISE

A propriedade do PLS n° 218, de 2008, já foi objeto de análise por parte desta Comissão. Com efeito, o fato de os pais não terem a guarda de seus filhos não lhes deve subtrair o direito de receber informações sobre

a frequência e rendimento escolares de seus rebentos. Neste colegiado, apenas se efetuou um ajuste de redação, de forma a evitar a ambigüidade do texto original, que poderia dar oportunidade a uma interpretação que retirasse do pai ou da mãe, em algumas situações, esse direito.

Eis que, na Câmara dos Deputados foi identificada a conveniência de novo aperfeiçoamento no projeto. De fato, como alega o parecer da CCJC, pode haver responsável legal sem que se configure a ausência do pai ou da mãe. O parecer cita o exemplo da mãe solteira que sofre interdição.

Na verdade, é com a intenção de resguardar casos como esse que o projeto foi apresentado e acolhido nesta Comissão. Todavia, há que concordar com a Câmara dos Deputados que a expressão *na sua falta* não é a mais adequada. Sem dúvida, é preferível a opção por *se for o caso*, pois ela evita a ambigüidade de se buscar garantir um direito para quem, de fato, apenas não possui a guarda legal, não estando necessariamente ausente.

Desse modo, acolhemos a sugestão de aperfeiçoamento da iniciativa do Senado pela Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Dado o exposto, o voto é pela aprovação da Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 218, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator